



PROCESSO N.º: 003808/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Inscrição no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO DE SERVIDORES E MEMBROS EM EVENTO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Presidência do TCERN de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à inscrição de servidores e Membros no IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, promovido por entidade com notória especialização na área de capacitação técnica de órgãos de controle.

II. Questão em discussão

2. Análise da viabilidade jurídica da contratação direta com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, diante da demonstração de notória especialização.
3. Verificação do atendimento dos requisitos documentais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para instrução do processo de inexigibilidade, incluindo justificativa de preço, dotação orçamentária e minuta de ordem de serviço.

III. Razões de opinar

4. A contratação direta encontra respaldo legal no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a inviabilidade de competição e a notória especialização da contratada.
5. A documentação acostada aos autos evidencia a especialização da entidade contratada (ev.07), a razoabilidade dos preços praticados (ev.08) e o atendimento aos requisitos legais para formalização do processo de inexigibilidade.
6. A minuta de termo de inexigibilidade (ev.16) apresenta fundamentação compatível com a hipótese legal, e a minuta de ordem de serviço (ev.10) está apta à formalização da contratação.

IV. Resposta

7. Possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021,
ate





ndidos os pressupostos legais e documentais.

8. Opina-se favoravelmente à continuidade do procedimento administrativo, ressalvadas as análises de mérito administrativo e conveniência pela autoridade competente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 23, §1º, II; 72; 74, III, "f"; LC Estadual nº 411/2010, art. 3º.

PARECER N.º 479/2025 – CJ/TC

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de demanda da Presidência (ev.04), solicitando a contratação da inscrição de servidores e Membros do TCERN no "IV Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (IV CITC)".

02. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: documento de formalização da demanda (ev.04); termo de referência (ev.05); proposta comercial (ev.06); documento que demonstra a notória especialização da entidade a ser contratada (ev.07); documentos que comprovam a vantajosidade econômica, através de contratações similares com órgãos públicos (ev.08); minuta de ordem de serviço (ev.10); informação acerca da existência de dotação orçamentária para dar suporte a contratação (ev.13); minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.16).

03. Por ordem da Secretaria de Administração (ev.17), os autos foram assim enviados a esta unidade consultiva para análise e parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.72, enseja a presente peça.

04. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

05. Preliminarmente, cumpre registrar que a corrente manifestação





considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que, com base no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 411/2010, cabe a esta unidade consultiva prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, qualquer ingerência em questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados nem dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

06. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta da qual versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III,"f":

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)"

07. Em vista disso, pressupõe-se – necessariamente – a existência de uma inviabilidade de competição, devidamente comprovada, que justifique a inexigibilidade da licitação.

08. Nesta senda, foi apresentado documento que demonstra a notória especialização da contratada na realização de eventos deste tipo (ev.07). Tais documentos devem ser conjugados, pela autoridade competente no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, com o quanto exposto no Termo de Referência (ev.05).

09. Quanto à justificativa do preço, os documentos presentes nos autos (ev.08) cumprem a prova da economicidade e razoabilidade desejáveis nas contratações diretas, conforme que prescreve o art.23, § 1º, inciso II da Lei n.º 14.133/2021 e a Orientação Normativa n.º 17, de 01 de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União:





“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

010. Os documentos que compõem os autos atendem, no que é pertinente à espécie de contratação, à exigência do art.72 da Lei n.º 14.133/2021:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

011. A minuta de termo de inexigibilidade de licitação (ev.16), contempla





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

os elementos fáticos e jurídicos que dão suporte à via escolhida para contratação, assim como a minuta de ordem de serviço (ev.10) está apta para materializar a avença.

III – CONCLUSÃO

012. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 74, inciso III,"f".

013. É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 26 de novembro de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria Administrativa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 479/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior

Consultor-Geral

